



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.224-B, DE 2018 **(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para aprimorar a notificação da vítima quanto aos atos processuais realizados no curso do processo; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARRECA FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para aprimorar a forma de notificação da vítima que deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, no intuito de garantir, com mais eficácia, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada, pessoalmente, dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser sempre realizada primeiramente à ofendida.

§2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o §1º, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

§3º. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de aumentar a proteção à mulher contra atos de violência familiar e doméstica foi editada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a qual recebeu este nome em razão de um caso específico que ocorreu na cidade de Fortaleza no Ceará. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, foi vítima de uma tentativa de homicídio, com disparo de arma de fogo, tendo sido autor seu marido. Após retornar do hospital, paraplégica em razão do tiro, foi novamente alvo de atentado, quando o agressor tentou eletrocutá-la, enquanto tomava banho.

O agressor foi preso somente em 2002, depois de vários anos de recursos na Justiça e de uma decisão do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos instando o governo brasileiro a tomar medidas em relação ao caso.

Sancionada em 2006, a Lei Maria da Penha, foi um marco protetivo das mulheres e aumentou o rigor nas punições aplicadas em casos de violência doméstica e estabeleceu algumas novidades como: prisão do suspeito de agressão; a violência doméstica passou a ser um agravante para aumentar a pena; inviabilizou a substituição da pena por doação de cesta básica ou multas; estabeleceu ordem de afastamento do agressor à vítima e seus parentes; bem como prestação de assistência econômica caso a vítima seja dependente do agressor.

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, frente as falhas observadas nesses quase doze anos da sua vigência, onde as alterações apresentadas visam garantir, com mais eficácia, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, reiterando a necessidade de a ofendida ser notificada, pessoalmente, de todos os atos processuais realizados no curso do processo, tal qual ocorre com o acusado de agressão.

Na essência, a principal alteração se refere à necessidade de a vítima ser notificada **previamente** ao agressor de atos processuais de liberação, seja da prisão, seja do levantamento de quaisquer medidas protetivas. Isso porque, é comum que os agressores respondam presos, e a prática cotidiana demonstra que, no caso de absolvição, o réu é solto sem que a vítima tenha conhecimento e possa, eventualmente, proteger-se ou tomar qualquer outra medida acautelatória.

Em muitas situações, a vítima pode ser pega de surpresa, como por exemplo, ela achar que o réu se encontra preso e se depara com o agressor no bairro onde reside, após sentença de extinção de punibilidade por prescrição, que o colocara em liberdade. Nesta hipótese, o agressor muitas das vezes sai da prisão com sentimentos de revanchismo ou vingança exacerbados e pode surpreender a vítima.

Levando-se em consideração situações como essa apresentada acima, a modificação legislativa proposta tornará mais eficaz o mecanismo protetivo da vítima de violência doméstica e familiar.

Ante todo o exposto, é que, nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Esta proposição, apresentada pelo Deputado FÁBIO TRAD, foi apresentada em 15/05/2018, tendo sido distribuída a esta Comissão permanente e à Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e a tramitação ordinária (RICD, art. 151, III).

Eis o teor da proposição:

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para aprimorar a notificação da vítima quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para aprimorar a forma de notificação da vítima que deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, no intuito de garantir,

com mais eficácia, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada, pessoalmente, dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser sempre realizada primeiramente à ofendida.

§2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o §1º, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

§3º. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificção:

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, frente às falhas observadas nesses quase doze anos da sua vigência, onde as alterações apresentadas visam garantir, com mais eficácia, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, reiterando a necessidade de a ofendida ser notificada, pessoalmente, de todos os atos processuais realizados no curso do processo, tal qual ocorre com o acusado de agressão.

Na essência, a principal alteração se refere à necessidade de a vítima ser notificada previamente ao agressor de atos processuais de liberação, seja da prisão, seja do levantamento de quaisquer medidas protetivas. Isso porque, é comum que os agressores respondam presos, e a prática cotidiana demonstra que, no caso de absolvição, o réu é solto sem que a vítima tenha conhecimento e possa, eventualmente, proteger-se ou tomar qualquer outra medida acautelatória.

Em muitas situações, a vítima pode ser pega de surpresa, como por exemplo, ela achar que o réu se encontra preso e se depara com o agressor no bairro onde reside, após sentença de extinção de punibilidade por prescrição, que o colocara em liberdade. Nesta hipótese, o agressor muitas das vezes sai da prisão com sentimentos de revanchismo ou vingança exacerbados e pode surpreender a vítima.

Levando-se em consideração situações como essa apresentada acima, a modificação legislativa proposta tornará mais eficaz o mecanismo protetivo da vítima de violência doméstica e familiar.

Nesta Comissão, escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito da proposição.

Trata-se de iniciativa de elevada importância para o aprimoramento da disciplina dos direitos da mulher. Por pertinentes, são reavivados os argumentos já deduzidos, anteriormente, pela primeira relatora.

Diante da necessidade de proteção integral da mulher em situação de sensível vulnerabilidade, decorrente de quadro de covarde violência doméstica e familiar, o aprimoramento da Lei Maria da Penha vem em boa hora.

Em síntese, o projeto condiciona, em regra, à prévia comunicação da vítima, a efetivação da soltura de seu agressor ou da revogação das protetivas de urgência que o obrigam.

Trata-se de iniciativa em perfeita sintonia com o § 8º do art. 226 da Constituição da República, que reza que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

O projeto está, ademais, em consonância com as garantias processuais tracejadas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, merecendo destaque o art. 7º deste último compromisso internacional:

CAPÍTULO III

DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal

violência e a empenhar-se em:

(...)

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

(...)

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Contudo, entendo haver espaço para o aprimoramento do texto do Projeto de lei, o que faço por meio da apresentação de Substitutivo.

Acolho, neste passo, as considerações trazidas a lume pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo:

Nesse sentido, é importante relembrar que os crimes envolvendo situação de violência doméstica se diferem dos demais crimes, diante da relação de intimidade e afetividade que existe inicialmente entre as partes. Diferente de um crime patrimonial, por exemplo, em que a vítima não conhece o autor do crime e dificilmente o encontrará novamente, os crimes relacionados à violência doméstica ocorrem com pessoas próximas, sendo que o autor do crime, na maior parte das vezes, tem conhecimento do círculo familiar e de amigos da vítima, do endereço do trabalho, dos hábitos das vítimas etc.

Assim, não foi é sem propósito que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 21, estabeleceu que a vítima será notificada dos atos relativos ao agressor. Vale dizer que a Lei n. 11.340/06, sendo construída por diversas organizações feministas e de direitos humanos, pretendia, desde o início, “aproximar” e “adequar” o Direito à realidade e as necessidades das mulheres, o que está demonstrado nesta previsão *sui generis* de notificação da vítima em situação de violência doméstica (entre outras previsões, como os Juizados de Violência Doméstica de competência híbrida e as próprias medidas protetivas).

Desse modo, a partir dos relatos das mulheres em situação de violência doméstica que narram que seus ex-maridos, ex-companheiros, ex-namorados e afins saírem da prisão e retornam as perseguições, foi elaborado o artigo 21 da Lei Maria da Penha. Frisa-se que o parágrafo único do mesmo artigo estabeleceu “a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor”. Embora tal proibição pareça óbvia, era comum esse tipo de situação na vigência da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Infelizmente, a proibição continua necessária, sendo que em algumas situações, tal conduta continua ocorrendo. É uma advertência para aqueles/as que reduzem os impactos e os riscos da violência doméstica, repassando a responsabilidade da violência doméstica para às mulheres, que além de sofrerem a violência, ainda levam a intimação para o agressor.

(...)

Apesar da previsão do artigo 21 da Lei Maria da Penha ser clara e objetiva, o Judiciário ainda não consolidou o cumprimento integral da referida disposição. **A ausência da fixação legal sobre qual é o órgão responsável para a realização das notificações dificulta a exigência de tal conduta. Além disso, a falta de uma articulação entre os Juizados de Violência Doméstica e as Varas de Execução também cria um obstáculo para o cumprimento do artigo 21, da Lei Maria da Penha.**

Assim, a fim de atingir o objetivo do presente Projeto de Lei, consistente no aprimoramento da notificação prevista no artigo 21, **se faz necessário especificar que nos casos de revogação da medida protetiva cabe aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar realizar a notificação pessoal da vítima. Já, nos casos de soltura do acusado, cabe às Varas de Execuções Penais a realização da notificação pessoal às ofendidas, tendo em vista que tais Varas são responsáveis pelo acompanhamento da execução provisória ou definitiva do/a acusado/a.** Ainda, considerando que os JVDFs foram idealizados para serem órgãos especializados no atendimento das mulheres em situação de violência doméstica de forma INTEGRAL, caberia também as Varas de Execução notificar os JVDFs, considerando que estes estão mais próximos do atendimento às mulheres em situação de violência doméstica.

Ressalta-se que notificação pessoal à mulher, antes mesmo da intimação do advogado/a ou Defensor/a, é medida que atende a urgência da comunicação às mulheres.

Nessa esteira, convém esclarecer que a necessidade de intimação/notificação da mulher em situação de violência doméstica se faz necessária para garantir à mulher a oportunidade de se manifestar pela manutenção ou não da medida protetiva.

O Projeto de Lei, em seu parágrafo segundo, ainda prevê que a eficácia do ato processual de liberação do acusado ou de levantamento da medida protetiva ficará **CONDICIONADO** a notificação prévia da mulher, "salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado

constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste". **Tal previsão merece uma diferenciação e ponderação.**

Primeiramente, a notificação prévia para o levantamento de medida protetiva, DIVERSA de prisão, é o estabelecimento de uma previsão que está em consonância com a caracterização dos atos processuais de ciência e comunicação das partes, uma vez que a revogação de uma tutela de urgência inibitória ou não (considerando as medidas protetivas diversas de prisão como tutelas de urgência)¹ somente terá validade após a intimação/notificação da parte.

Por outro lado, a liberação do acusado, consubstanciada na expedição de alvará de soltura do acusado, não poderá ficar condicionada a prévia notificação da mulher, sob pena de configurar constrangimento ilegal e/ou excesso de pena. A manutenção da prisão do acusado em razão da demora de notificação pessoal da ofendida, por exemplo, configuraria uma prisão ilegal, sem lastro jurídico, o que acarretaria prejuízo ao condenado/a ou preso/a provisório/a, gerando inclusive o dever de indenizá-lo, nos termos do inciso LXXV, do Art. 5º da Constituição Federal (*LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença*).

(...)

Nesse sentido, considerando a aplicação suplementar do Código de Processo Civil, destaca-se o seu artigo 240, §3º que, ao tratar da citação da parte, estabelece que "§3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

Tomando como parâmetro as normas processuais citadas acima, ainda que não haja substrato legal para condicionar a prisão do acusado/a à notificação prévia da mulher, **é possível resguardar a proteção da mulher indicando que qualquer prejuízo gerado pela não notificação prévia da mulher é responsabilidade do Estado**, devendo o Poder Judiciário, se organizar para notificar a mulher antes da soltura do/a acusado/a.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 10.224, de 2018, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado Marreca Filho
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.224, DE 2018

Moderniza a notificação da vítima de violência doméstica contra a mulher, alterando o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei moderniza a notificação da vítima de violência doméstica contra a mulher, alterando o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada, pessoalmente, pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser sempre realizada inicialmente à ofendida.

§ 2º Os atos processuais pertinentes à saída do agressor da prisão deverão ser notificados pelas Varas de Execuções Penais diretamente à ofendida e oficiados aos Juizados de Violência Doméstica.

§ 3º A eficácia do ato processual de levantamento de medida protetiva diversa de prisão ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em quem a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

§ 4º O Estado será responsabilizado por qualquer dano perpetrado pelo ofensor contra a ofendida provocado pela demora na notificação prevista no § 1º imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 5º A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº

10.224/2018, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marreca Filho.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Diego Garcia, Flávia Arruda, Flávia Moraes, Lauriete, Marreca Filho, Norma Ayub, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Marília Arraes, Pastor Eurico, Silvia Cristina, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 10.224, DE 2018**

Moderniza a notificação da vítima de violência doméstica contra a mulher, alterando o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei moderniza a notificação da vítima de violência doméstica contra a mulher, alterando o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada, pessoalmente, pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser sempre realizada inicialmente à ofendida.

§ 2º Os atos processuais pertinentes à saída do agressor da prisão deverão ser notificados pelas Varas de Execuções Penais diretamente à ofendida e oficiados aos Juizados de Violência Doméstica.

§ 3º A eficácia do ato processual de levantamento de medida protetiva diversa de prisão ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em quem a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

§ 4º O Estado será responsabilizado por qualquer dano perpetrado pelo ofensor contra a ofendida provocado pela demora na notificação prevista no § 1º imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 5º A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a modificar o art. 21 da Lei 11.340, de 2006, para determinar o seguinte:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada, pessoalmente, dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser sempre realizada primeiramente à ofendida.

§ 2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

§ 3º A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.”

A proposição foi aprovada pela Comissão da Mulher, na forma de um Substitutivo. O projeto é de tramitação conclusiva nas Comissões e nesta CCJC não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais, assim como os formais relativos à competência da União, às

atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito o projeto é louvável e merecedor de apreço, uma vez que aprimora os mecanismos de notificação à vítima de violência doméstica, ato processual que pode ser determinante na salvaguarda da integridade física da mulher.

Necessário analisar as alterações feitas pela Comissão da Mulher na proposição original através do Substitutivo aprovado. Primeiramente, analisemos a determinação de que a notificação dos atos processuais à vítima seja feita pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Atentos ao caráter de celeridade que deve ter tal notificação, ponderamos que o Poder Judiciário é uno, encontrando-se nos dispositivos legais pertinentes a distribuição das funções judiciárias, sendo que a definição de que a notificação será feita apenas pelo Juizado somente burocratiza a legislação e vai de encontro ao objetivo da Lei Maria da Penha, pois pode atrasar a ciência pela ofendida de um ato processual oriundo da Vara de Execuções Penais, por exemplo.

Acerca do § 4º constante do Substitutivo, *“O Estado será responsabilizado por qualquer dano perpetrado pelo ofensor contra a ofendida provocado pela demora na notificação prevista no § 1º imputável exclusivamente ao serviço judiciário”*, não acolhemos tal modificação, porque o nosso ordenamento jurídico já prevê solução para o caso de restar comprovado que o ato perpetrado ocasionou algum dano à parte.

Vejamos a regra de responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, *verbis*: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Ademais, registramos o que dispõe o art. 5º, inciso LXXV, da Constituição, que consagra o dever estatal de reparar danos causados por erro judiciário: *“O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”*.

Necessário salientar que o referido art.5º não exclui a regra de responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, a qual vale para todos os casos de danos causados por serviços estatais, inclusive aqueles prestados pelo Estado na condução de processos. Assim, desnecessária e inadequada a alteração legislativa contida no parecer da Comissão da Mulher.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.224, de 2018 e do Substitutivo da Comissão da Mulher e, no mérito, pela aprovação Projeto de Lei nº 10.224, de 2018 e pela rejeição do Substitutivo da Comissão da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.224/2018; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., General Peternelli, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguirí, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO